

Parecer Técnico Jurídico nº 02.2025-CREFITO-11

Brasília, 07 de abril de 2025.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE
DAS SECREÇÕES DOS FRASCOS DE VÁCUO DE
ASPIRAÇÃO. ÁREA DE ATUAÇÃO.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Através do canal da ouvidoria foi feito o questionamento acerca da discussão de competência para o descarte das secreções dos frascos de vácuos de aspiração.

É a breve síntese.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo esclarecer as atribuições dos profissionais fisioterapeutas no que se refere ao descarte das secreções dos frascos de vácuo de aspiração, frente à solicitação constante da equipe de enfermagem, que vem gerando um ambiente de desconforto entre os profissionais.

A legislação que rege a atuação do fisioterapeuta estabelece claramente suas funções e limites. O ACÓRDÃO COFFITO nº 478/2016 decidiu expressamente que a montagem, remoção, troca e/ou limpeza dos componentes de circuitos e condensadores dos ventiladores mecânicos e dos copos coletores de secreção traqueal não são atribuições dos fisioterapeutas. Tal entendimento reforça que a atuação do fisioterapeuta deve estar estritamente ligada à assistência direta ao paciente, e não a atividades administrativas ou operacionais relacionadas ao descarte de resíduos biológicos.

Ademais, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ao disciplinar a especialidade profissional de Fisioterapia Respiratória, estabelece como competência do fisioterapeuta a realização da avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial, conforme disposto na Resolução COFFITO nº 400/2011 e nº 402/2011, art. 3º, inciso III:

“Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

III – Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial [...]”.

O expurgo e higienização de frascos contendo secreção proveniente da aspiração de pacientes **internados não se enquadra no rol de atribuições do fisioterapeuta**, uma

vez que tal atividade não se relaciona com a restauração, desenvolvimento e conservação da capacidade física do paciente. Essa delimitação de funções encontra respaldo no art. 3º do Decreto-Lei nº 938/1969, que define a atuação dos fisioterapeutas exclusivamente na reabilitação funcional e na prevenção de agravos físicos.

Além disso, a Lei nº 7.498/1985, que regulamenta a profissão de enfermagem, **define que o Auxiliar de Enfermagem é o membro da equipe de saúde responsável pela execução de tarefas relacionadas ao manejo de secreções e fluidos corporais, incluindo o descarte adequado de resíduos biológicos.**

O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), regulamentado pela RDC ANVISA nº 306/2004, exige que cada instituição hospitalar possua diretrizes claras para o descarte seguro de resíduos infectantes, devendo essa tarefa ser realizada por profissionais habilitados dentro da equipe de enfermagem. Tal normativo é complementado pelo Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e estabelece, em seu art. 11, inciso III, alínea "I" e inciso IV, alínea "b", que a responsabilidade pelo manuseio e descarte de materiais biológicos cabe à equipe de enfermagem:

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

I) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

É de suma importância destacar o **Parecer de Câmara Técnica nº 08/2016/CTAS/COFEN**, que se revela peça fundamental para a correta compreensão das atribuições da equipe de enfermagem no âmbito hospitalar. Ao analisar as condutas da enfermagem na retirada de roupas sujas das unidades de pacientes internados em hospitais administrados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), o parecer estabelece diretrizes embasadas em normativas legais e princípios fundamentais da profissão, deixando claro que determinadas atividades devem ser desempenhadas exclusivamente por profissionais da enfermagem, dentro dos limites de suas competências e responsabilidades legais:

As atividades de cuidado ao paciente que envolve a retirada de roupa de cama e montagem do leito dos pacientes são atividades de menor complexidade técnica, de natureza repetitiva, delegadas e supervisionadas pelo enfermeiro, à profissionais de nível médio de enfermagem, **estando dentro do conjunto de competências profissionais requeridas a categoria de técnicos e auxiliares de enfermagem, e caracterizam-se como precípua da profissão e da atenção terapêutica de enfermagem.**

O Parecer é categórico ao estabelecer que as atribuições relacionadas à montagem e aos cuidados com os materiais que compõem um leito hospitalar são de responsabilidade exclusiva da equipe de enfermagem, em razão da natureza técnico-assistencial dessas atividades e de sua relação direta com a segurança e o bem-estar dos pacientes. Tal entendimento está em plena consonância com a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, delimitando as competências privativas desses

profissionais. Delegar tais funções a outras categorias não apenas configura desvio de função, mas também compromete a qualidade da assistência prestada e a observância das normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares, podendo acarretar riscos tanto para os pacientes quanto para os trabalhadores da saúde. Dessa forma, qualquer tentativa de relativizar ou transferir essas atribuições para profissionais não habilitados representa inequívoca violação das normativas regulatórias, além de ferir os princípios éticos e técnicos que regem a profissão de enfermagem.

O fisioterapeuta não pode desempenhar uma função que é de competência de outra profissão regulamentada. A divisão das funções dentro da equipe multidisciplinar existe para manter a organização e eficiência dos serviços de saúde. A sobreposição de funções pode gerar conflitos internos, desvalorização profissional e, principalmente, comprometer a qualidade da assistência prestada ao paciente. Cada profissional deve atuar dentro de sua competência legalmente estabelecida, garantindo um atendimento seguro e eficiente.

É importante ressaltar que a designação indevida dessa atividade ao fisioterapeuta não apenas o desvia de sua real função, mas também compromete a segurança e a qualidade do atendimento prestado aos pacientes. Ao ocupar-se de uma atividade que não é de sua alçada, o fisioterapeuta é afastado de suas funções essenciais, o que pode acarretar riscos à recuperação dos pacientes, além de impactar negativamente na efetividade da assistência fisioterapêutica.

Ademais, a abertura de precedentes para que fisioterapeutas desempenhem tarefas alheias às suas competências pode levar à progressiva delegação de outras funções indevidas, gerando um cenário onde a fisioterapia passa a ser subutilizada, em prejuízo da saúde dos pacientes e da própria instituição hospitalar. Tal prática fere a organização

dos serviços de saúde e pode resultar em desvalorização da profissão, além de criar um passivo trabalhista para a instituição, caso seja configurado desvio de função.

Dessa forma, é imprescindível que a instituição hospitalar respeite as atribuições de cada categoria profissional, evitando sobrecarga indevida ou atribuição de tarefas incompatíveis com as funções regulamentadas. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) se coloca à disposição para intermediar esclarecimentos junto à administração hospitalar, a fim de garantir que os direitos dos profissionais fisioterapeutas sejam respeitados, evitando conflitos e promovendo um ambiente de trabalho harmônico.

III. DA CONCLUSÃO

O descarte das secreções dos frascos de vácuo de aspiração **não se enquadra entre as atribuições dos fisioterapeutas, sendo responsabilidade exclusiva da equipe de enfermagem conforme normativas vigentes**. Dessa forma, recomenda-se que a instituição hospitalar direcione a atribuição de responsabilidades conforme a legislação, evitando situações de conflito, desvio de função e eventual responsabilização da instituição por irregularidades.

É o parecer, s.m.j.

SÉRGIO GOMES DE ANDRADE

Diretor-Secretário do CREFITO-11

MARIA FERNANDA MONTEIRO

Assessora da Procuradoria Jurídica do CREFITO-11

Advogada – OAB/DF 78.579

De acordo: **MESSISAS RODRIGUES FERNANDES**

Presidente do CREFITO-11